



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.900974/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.019 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente PNEUS LE FORT DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. ESCRITURAÇÃO NA CONTABILIDADE PARECER. INAPLICABILIDADE. NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018.

Indefere-se o indébito de saldo negativo, em cuja apuração for deduzida estimativa ainda que constituída pela confissão de dívida quando não apresentado formalmente o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp). O Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 não abrange a compensação efetivada sob a égide da Instrução Normativa RFB nº 21, de 10 de março de 1997, ou seja, tão somente escriturada nos assentos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-47.332, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CGE, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade,

reconhecendo parte do direito creditório pleiteado pela Recorrente, referente a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório nº 930838906, emitido em 04/05/2011, que não homologou Declaração(ões) de Compensação. O documento com demonstrativo de crédito é o PER/DCOMP nº 20716.10275.041006.1.7.03-4190, no qual o sujeito passivo informa direito creditório referente a saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 4.496,74.

Conforme demonstrado no Despacho Decisório o direito creditório não foi reconhecido em razão da não confirmação das parcelas de composição do crédito, representadas por estimativas que teriam sido pagas e/ou compensadas, no valor de R\$ 10.326,94.

Em sua manifestação de inconformidade o sujeito passivo alega que as estimativas foram pagas ou compensadas, conforme demonstrativo que junta, o que lhe dá o direito de realizar as compensações informadas.

Juntando cópias de fichas da DIPJ, requereu o acolhimento da manifestação de inconformidade.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório pleiteado até o montante de R\$ 962,43, e homologando em parte a compensação declarada, até o limite deste valor.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

DOS FATOS

No PER/DCOMP apresentado pela empresa está informado ter um crédito originário no valor de R\$10.326,94, cuja origem seria estimativas pagas e/ou compensadas.

Segundo o demonstrativo de fls.4, elaborado pela manifestante, as estimativas relativas aos meses de fevereiro a junho teriam sido quitadas (parcialmente) por meio de compensação, no entanto, a manifestante não informa quais foram os PER/DCOMP apresentados para a efetivação de tais compensações.

Ainda segundo o demonstrativo de fls.4 as estimativas dos meses de janeiro e julho a dezembro teriam sido pagas por meio de DARFs, nos respectivos valores: R\$597,22, R\$15,83, R\$15,00, R\$15,00, R\$15,00, R\$130,91, R\$901,60, R\$1.190,53, R\$880,30, R\$828,91, R\$826,06 e R\$1.376,27, os quais somados totalizam o valor de R\$6.792,63.

O valor da CSLL, apurada sobre o lucro real do período importou em R\$5.830,20, ou seja, os pagamentos efetivamente comprovados são suficientes para quitar a CSLL devida no período, resultando em um saldo negativo de CSLL no valor de R\$962,43.

Alega-se que para comprovar suas alegações caberia à manifestante demonstrar de que maneira foram realizadas as compensações da CSLL devida por estimativa, o que não o fez.

Concluíram, ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório pleiteado até o montante de R\$962,43 e homologando em parte a compensação declarada, até o limite deste valor.

DAS JUSTIFICATIVAS

Reiteramos a nossa indagação, pois, na defesa prévia realizada e parcialmente aceita pelo colegiado da 4ª Turma de Julgamento, enfatizaram, que a manifestante não apresentou a origem dos créditos, desta forma não foi concedido os créditos preiteados.

Sendo assim, passamos a descrever sobre o assunto abordado, que são o seguinte:

1 – A empresa realizou nos anos bases de **2000, 2001 e 2002**, a apuração do imposto de renda e a contribuição sobre lucro líquido, por estimativa, ou seja, fez os devidos recolhimentos da CSLL baseado em estimativa de lucros, os quais não ocorreram na mesma proporção da previsão, desta forma a empresa fez mensalmente os seguintes recolhimentos:

RECOLHIMENTOS REALIZADOS

2000	Composição do pagamento	
1.0 – CSLL por estimativa	COMPENSAÇÃO	GUIA
01/2000	137,68	0,00
02/2000	243,01	0,00
03/2000	290,14	0,00
04/2000	200,19	0,00
05/2000	281,97	7,17
06/2000	196,10	0,00
07/2000	105,04	0,00
08/2000	259,47	0,00
09/2000	201,60	0,00
10/2000	180,82	0,00
11/2000	270,56	0,00
12/2000	297,43	0,00
Totais	2.664,01	7,17

RS 7,17 saldo a compensar 12/1999

CSLL
Lucro Real
saldo
negativo a
recuperar
Diferença

568,10

2.095,91

0,00

DIPJ 2001 pg. 16

2001		Composição do pagamento	
1.1 – CSLL por estimativa		COMPENSAÇÃO	GUIA
01/2001	168,85		168,85
02/2001	121,39		121,39
03/2001	240,12		240,12

04/2001	777,69	513,00	264,69
05/2001	211,97		211,97
06/2001	241,24	226,00	15,24
07/2001	261,22	246,00	15,22
08/2001	430,59	415,00	15,59
09/2001	531,58		531,58
10/2001	661,26	646,00	15,26
11/2001	314,19	257,07	57,12
12/2001	724,64		724,64
totais	4.684,74	2.303,07	2.381,67

R\$ 9,63 compensação pgto indevido

CSLL
Lucro Real
saldo
negativo a
recuperar

1.337,34
3.347,40

DIPJ 2002 pg. 16

Compensação de R\$ 2.293,44 ref. saldo negativo de 2000 (R\$ 2.095,91 corrigido por selic)

2002		Composição do pagamento	
1.2 – CSLL por estimativa		COMPENSAÇÃO	GUIA
01/2002	597,22		597,22
02/2002	444,83	429,00	15,83
03/2002	870,93	855,93	15,00
04/2002	697,62	682,62	15,00
05/2002	741,95	726,95	15,00
06/2002	970,72	839,81	130,91
07/2002	901,60		901,60
08/2002	1.190,53		1.190,53
09/2002	880,30		880,30
10/2002	828,91		828,91
11/2002	826,06		826,06
12/2002	1.376,27		1.376,27
Totais	10.326,94	3.534,31	6.792,63

R\$ 4,32 compensação pgto indevido

CSLL
Lucro Real
saldo
negativo a
recuperar

5.830,20
4.496,74

Diferença 0,00

DIPJ 2003 p. 16

Compensação de R\$ 3.529,99 ref. saldo negativo de 2001 (R\$ 3.347,40 corrigido por SELIC).

DOS DOCUMENTOS

Para uma melhor análise da origem dos créditos utilizados e também os seus respectivos valores, disponibilizamos cópia das declarações de imposto de renda da época, das quais, se encontra registrado na página 16 o valor pago e também o valor da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido apurado nos anos bases.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer as considerações das exposições e demonstrações apresentadas, acolhimento das devidas compensações, solicitamos a anulação do crédito requerido pela UNIÃO através do acórdão 04.47.332 e processos epigrafados na inicial, tornando-o nulo a Multa e Juros, e se creditando os valores devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme já relatado, a Recorrente apresentou o Per/Dcomp nº 20716.10275.041006.1.7.03-4190, no qual o sujeito passivo informa direito creditório referente a saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 4.496,74.

Contudo, por intermédio do Despacho Decisório, o direito creditório não foi reconhecido em razão da não confirmação das parcelas de composição do crédito, representadas por estimativas que teriam sido pagas e/ou compensadas. Por outro lado, Já a DRJ entendeu, por meio do acórdão de piso, entendeu que o valor da CSLL apurada sobre o lucro real do período importou em R\$ 5.830,20, ou seja, os pagamentos efetivamente comprovados são suficientes para quitar a CSLL devida no período, resultando em um saldo negativo no valor de R\$ 962,43.

Portanto, e exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 3.534, 31, do ano-calendário de 2002, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Ocorre que não há razão para reforma da decisão recorrida. Isso porque entendo não assistir à Recorrente vez que não é possível deferir o indébito de saldo negativo, em cuja apuração for deduzida estimativa quando não apresentado formalmente o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018¹.

¹ Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

Em suma, o mencionado Parecer Normativo Cosit n.º 02 prevê que até 31.05.2018 a estimativa compensada com saldo negativo de período anterior pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido caso a compensação não for homologada, o que não é o caso sob análise.

É que a partir da Medida Provisória 66 de 2002 a compensação passou a ser realizada pelo próprio sujeito passivo, por meio da apresentação de declaração na qual deveriam constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Tal documento denomina-se Declaração de Compensação – (DCOMP). A compensação declarada na forma descrita tem o condão de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa medida provisória foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A Medida Provisória 135 de 2003 trouxe no seu art. 17 novas alterações à redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Essa MP foi convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Colocou-se fim à discussão tormentosa acerca de estar ou não os débitos indicados na DCOMP confessados, vez que se gravou legalmente que a declaração de compensação constituiria confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

-
- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
 - b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAL) antes desta data;
 - c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
 - d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
 - e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
 - f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Prescreveu-se, também, que não homologada a compensação, o sujeito passivo seria cientificado e intimado a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Caso não o fizesse, seria o débito encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em DAU, ressalvada a possibilidade de o sujeito passivo apresentar, manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, cabendo recurso ao Conselho de Contribuintes da decisão que julgasse improcedente a manifestação de inconformidade.

Tanto a manifestação de inconformidade quanto o recurso citados obedecem ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), relativamente ao débito objeto da compensação, ou seja constituem reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A Recorrente utilizou a compensação da estimativa de CSLL do mês de dezembro de 2002, conforme excerto abaixo do PER/DCOMP, a qual compôs parcela do crédito:

PER/DCOMP 2.2		
03.400.570/0001-67	20716.10275.041006.1.7.03-4190	Página 3
Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores		
01.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Dezembro / 2002		
Data do Vencimento: 31/03/2003		
Número do Processo Administrativo:		
Número da DCOMP:		
Valor da Estimativa Compensada:		10.326,94
Período de Apuração do Saldo de Período Anterior		
CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 03.400.570/0001-67		
Forma de Apuração: Anual		
Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2002		

Portanto, como a parcela de estimativa compensada com saldo negativo de período anterior foi de dezembro de 2002, a Recorrente deveria ter transmitido a DCOMP para comprovação da compensação, mas não constam dos autos que tenha sido juntado.

Como a compensação da estimativa não foi reconhecida pelo FISCO e a Recorrente não a apresentou a DCOMP onde deveria ter confessado o débito da estimativa do mês de dezembro/2002, não há como reconhecer a parcela de estimativa compensada como componente do crédito.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria e as informações constantes na peça de defesa não podem ser acatadas, conforme fundamentação exposta no corpo deste voto.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça